



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 6ª RF

SRRF06/Disit

Fls. 16

Solução de Consulta nº 27 - SRRF06/Disit

Data 26 de fevereiro de 2013

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

INDUSTRIALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA DO FATO DE A OPERAÇÃO SE IDENTIFICAR COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

O fato de operações caracterizadas como industrialização, pela legislação do IPI, se identificarem com quaisquer dos serviços relacionados na lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, sujeitos ao ISS, não impede a incidência do IPI sobre os produtos resultantes dessas industrializações.

INDUSTRIALIZAÇÃO. MONTAGEM.

A reunião de produtos, partes ou peças de que resultem novos produtos (luminárias ou quadros elétricos completos), com classificação fiscal própria, caracteriza industrialização, na modalidade montagem.

INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL.

O estabelecimento comercial de produtos cuja industrialização tenha sido realizada por terceiros, mediante a remessa, por ele efetuada, de matérias-primas e produtos intermediários, equipara-se a industrial e, nessa condição, é contribuinte do IPI, em relação aos fatos geradores decorrentes da saída dos produtos tributados que industrializar por encomenda, sujeitando-se às obrigações principais e acessórias previstas na legislação de regência.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172/1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 46, parágrafo único; LC nº 116/2003, art. 1º, § 2º; Decreto nº 7.212/2010, Regulamento do IPI (Ripi/2010), arts. 4º, 8º, 9º, inciso IV, 24, incisos II e III, e 35, inciso II; SCI Cosit nº 4/2003.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta na parte que não atende aos requisitos legais para sua apresentação, tratando-se de questionamentos genéricos, que não envolvem interpretação da legislação tributária.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235/1972, arts. 46, 48 e 52; IN RFB nº 740/2007, arts. 1º, 3º, § 1º, incisos III e IV, 12, 14 e 15, inciso II; PN CST nº 342/1970.

Relatório

PROTEGIDO POR SIGILO FISCAL

2. Informa a consulente que:

a) *“em seu ramo de atividade comercializa diversos produtos de forma isolada; tais como, lâmpadas, cabos elétricos, interruptores, tomadas, quadros de comandos, luminárias, caixas de passagem, reatores, etc.”;*

b) a *“comercialização dos referidos produtos (...), a princípio, seria tão somente uma operação de revenda, porém, existem situações nas quais os produtos são vendidos sob a forma de conjunto (já montados)”*, ocorrendo as seguintes operações, conforme descreve:

- *“Montagem de luminárias por terceiros sem aplicação de material*

Normalmente as peças componentes da luminária (reator, lâmpada, calha e cabos) são vendidas de forma separada (...), porem existem situações em que o cliente exige que a luminária seja entregue montada.

Para que possa entregar a luminária montada, a consulente contrata outra empresa para que possa efetuar a montagem, sendo que, nestes casos, a consulente fornece todo o material necessário para a montagem da luminária (...) e a empresa contratada efetua tão somente a montagem, sem aplicação de nenhum tipo de material”;

- *“Montagem de quadros elétricos por terceiros sem aplicação de material*

Nesta operação, a consulente também fornece todo o material necessário para a montagem do referido quadro elétrico e a empresa contratada efetua somente a sua montagem, sem aplicação de nenhum tipo de material”;

- *“Montagem de luminárias e quadros elétricos por terceiros com aplicação de material*

Nesta operação, a consulente envia parte dos materiais à empresa que efetuará a montagem e a referida empresa além de montar os quadros e luminárias, ainda, aplica a esta montagem materiais de sua propriedade, cobrando da consulente pelo trabalho de montagem e pelos materiais aplicados.

Existem situações, inclusive, nas quais os materiais necessários para a montagem dos quadros, sequer passam pelo estabelecimento da consulente

sendo enviados por seus fornecedores por conta e ordem da consulente diretamente à empresa que efetuará a montagem” (sic).

c) o ato normativo objeto da consulta é “o Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Regulamento do IPI), mais precisamente no que diz respeito aos seus seguintes dispositivos: a) o inciso III do art. 4º e b) o inciso IV do art. 9º”.

3. Em seguida, após transcrever o texto dos dispositivos retrocitados, tece algumas considerações a respeito deles e das dúvidas geradas a partir de sua redação, em especial sobre a operação de montagem (que entende “*pode ser facilmente confundida com uma prestação de serviços*”), o enquadramento das operações expostas anteriormente (“*como meras prestações de serviço ou como processos de industrialização por montagem*”) e quais seriam suas obrigações tributárias (principais e acessórias) “*caso seja considerada equiparada a estabelecimento industrial*”.

4. Ao final, apresenta seus questionamentos nos seguintes termos:

“Diante do exposto, a consulente requer que sejam solucionadas as seguintes dúvidas:

1 – As operações realizadas pela consulente de venda de quadros elétricos e luminárias, montadas por terceiros, exclusivamente com materiais da consulente, constituem operação de industrialização?

2 – As operações realizadas pela consulente de venda de quadros elétricos e luminárias, montada por terceiros, com aplicação de materiais das empresas contratadas pela consulente, constituem operação de industrialização?

3 – Na hipótese das operações realizadas pela consulente serem consideradas, operações de industrialização, será a consulente considerada indústria por equiparação nos termos do inciso IV do artigo 9º?

4 – Deverá a consulente, se declarada indústria por equiparação alterar seus atos constitutivos (contrato social e registro de CNPJ) para fazer constar a atividade industrial.

5 – A atividade constante do cartão de CNPJ da consulente, comércio atacadista de material elétrico, autoriza a consulente a efetuar as operações constantes do item I da presente consulta?

6 – A consulente, nas operações de venda dos produtos resultantes das operações constantes do item I da presente consulta, deverá emitir nota fiscal com destaque do IPI?

7 – A consulente, ao ser equiparada a estabelecimento industrial, fica obrigada somente ao pagamento do IPI, ou será obrigada a manter todos os livros fiscais obrigatórios para a indústria?

8 – Como será o aproveitamento de crédito do IPI referente aos produtos utilizados na montagem das luminárias e quadros elétricos?

9 – Para fins de cadastro no sistema SPED fiscal, a consulente deverá fazer constar no cadastro, o seu registro como comércio atacadista, indústria ou equiparado a industrial?

10 – Na hipótese da consulente, resolver efetuar as montagens dos referidos quadros elétricos e luminárias, em seu próprio estabelecimento, usando exclusivamente o seu pessoal, ainda assim será considerada equiparada a industrial ou terá se tornado indústria, devendo alterar os atos constitutivos?” (sic)

Fundamentos

5. Os questionamentos da consulente dizem respeito à interpretação de dispositivos (art. 4º, inciso III, e art. 9º, inciso IV) do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, relativamente à caracterização como industrialização de certas operações de montagem de produtos que comercializa, efetuadas por encomenda a terceiros, a seu enquadramento como estabelecimento industrial por equiparação e às decorrentes obrigações tributárias (principais e acessórias) em relação ao IPI.

6. Apesar da forma detalhada como foi formulada a consulta, verifica-se na verdade que, em função do teor das questões e dos dispositivos legais e normativos apresentados, somente podem ser considerados válidos os questionamentos (1), (2) e (3). As demais questões devem ser declaradas ineficazes, como se verá oportunamente.

7. Preliminarmente, registre-se que esta Solução de Consulta não convalida nem invalida nenhuma das afirmativas da consulente, pois isso importa em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta. Com efeito, Soluções de Consulta não se prestam a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que elas se limitam a interpretar a aplicação da legislação tributária a tais fatos, partindo da premissa de que eles estão corretos e vinculando sua eficácia (das Soluções de Consulta) à conformidade entre fatos narrados e realidade factual.

8. Esclareça-se, de início, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB já firmou o entendimento de que a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre determinada operação é compatível com a incidência do IPI sobre a mesma operação. Trata-se de assunto que já foi examinado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 4, de 7 de abril de 2003, cuja ementa assim dispõe:

“É irrelevante para determinar a incidência do IPI o fato de quaisquer serviços estarem catalogados na lista anexa ao Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, [substituído pela Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003] ou que foram ou venham a ser posteriormente incluídos, desde que se caracterize a operação como de industrialização dentre as modalidades descritas no art. 4º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI). A incidência do ISS não exclui a do IPI.”

9. A Lei Complementar (LC) nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o ISS, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, cumprindo o disposto no art. 156, inciso III, da Constituição Federal em vigor, apenas determina, em seu art. 1º, § 2º, que os serviços mencionados na lista anexa à referida LC, ressalvadas as exceções expressas na própria lista, não estão sujeitos ao imposto ICMS, de competência estadual, incidente sobre os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; em momento algum exclui dos serviços relacionados na lista a incidência do IPI, de competência federal:

“Art.1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

(...)

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

(...)”

10. Ressalte-se, ainda, que não há conflito entre os fatos geradores do imposto municipal e do federal, uma vez que o fato gerador do ISS é a prestação de serviços constantes da lista anexa da LC nº 116, de 2003, conforme seu art. 1º acima, e o fato gerador do IPI é a saída do produto industrializado do estabelecimento industrial ou a ele equiparado, conforme art. 35, inciso II, do Decreto nº 7.212/2010 – Regulamento do IPI (Ripi/2010), *verbis*:

“Art. 35. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º):

I - o desembaraço aduaneiro (...); ou

II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.”

11. Assim, quanto à incidência do ISS na operação, observe-se que, sendo o conceito legal de industrialização bastante amplo, como se verá adiante, em determinadas situações uma operação caracterizada pela legislação do IPI como industrialização também poderá ser, simultaneamente, enquadrada como prestação de serviço pela legislação do ISS. Entretanto, não existe, na legislação tributária federal, nenhum dispositivo legal que determine a não incidência do IPI em operações que possam ser, concomitantemente, caracterizadas como industrialização e prestação de serviços. A incidência do ISS nessas operações é inteiramente irrelevante para determinar a incidência, ou não, do IPI.

12. Esclarecido esse ponto, pode-se passar ao objeto central da presente consulta, que se refere à caracterização como industrialização de determinadas operações de montagem, por encomenda a terceiros, de produtos comercializados pela consulente.

13. A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 46, parágrafo único, define produto industrializado como aquele que “*tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo*”. Detalhando o conceito de industrialização, o vigente Regulamento do IPI, em seu art. 4º, assim dispõe:

“Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.”

14. Como se pode notar, a lei adotou uma conceituação sobremaneira ampla de industrialização, conferindo ao IPI um campo de incidência bastante abrangente. A presente consulta objetiva, em última análise, identificar se constituem industrialização, sujeitando-se, assim, à incidência do IPI, duas distintas operações, que são realizadas por encomenda a terceiros (com ou sem aplicação de material adicional por parte destes): (a) montagem de luminárias e (b) montagem de quadros elétricos.

15. Para que uma operação seja caracterizada como montagem (modalidade de industrialização), é necessário que da reunião de produtos, peças ou partes resulte um produto novo, ou uma unidade autônoma, “*ainda que sob a mesma classificação fiscal*”. Assim, sempre que da reunião de produtos, peças ou partes resultar um produto, acabado ou não, classificado em um código da Tabela de Incidência do IPI (Tipi) diferente daquele que se aplicava isoladamente aos componentes reunidos, teremos operação de industrialização, na modalidade **montagem**. É o que ocorre no presente caso, como se verá a seguir.

16. Quanto à montagem de luminárias, informa a consultante que normalmente as peças componentes “*(reator, lâmpada, calha e cabos)* são vendidas de forma separada (...), porém existem situações em que o cliente exige que a luminária seja entregue montada” e, para tanto, “*contrata outra empresa para que possa efetuar a montagem*”, fornecendo a consultante “*todo o material necessário para a montagem da luminária*”.

17. As luminárias podem ser genericamente classificadas entre os aparelhos de iluminação, na seção 94, posição 9405 da Tabela de Incidência do IPI (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. As partes e peças da luminária, diversamente, classificam-se em diversos códigos da seção 85 (máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes etc.) da mesma Tipi. Como exemplo, citam-se: reatores (8504.10.00), lâmpadas fluorescentes (8539.31.00), cabos e condutores elétricos (8544.49.00).

18. Dessa forma, a reunião das partes e peças resulta em um novo produto – a luminária completa, com alteração da classificação fiscal (as peças, classificadas nas posições 8504, 8539, 8544 etc. uma vez reunidas, passarão a ser classificadas como luminária, na posição 9405). Trata-se, portanto, de uma típica operação enquadrada como industrialização, na modalidade montagem, nos termos do vigente Regulamento do IPI, art. 4º, inciso III.

19. Em relação à montagem de quadros elétricos, a consultante dá poucos detalhes, informando apenas que “*também fornece todo o material necessário para a montagem do (...) quadro elétrico e a empresa contratada efetua somente a sua montagem*”. Na falta de mais informações, deve-se supor aqui tratar-se de quadros elétricos para comando, controle ou distribuição de energia elétrica.

20. Referidos quadros elétricos podem ser classificados na posição 8537 da Tipi (quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica etc.). As partes e peças desses quadros, por sua vez, classificam-se em diversos códigos das posições 8535, 8536, 8538 e outras, da mesma Tipi, podendo-se citar, como exemplo, além dos próprios quadros, painéis, armários e outros suportes, desprovidos dos seus aparelhos (8538.10.00), também os seguintes: fusíveis (8535.10.00 / 8536.10.00), disjuntores (8535.21.00 / 8536.20.00), cabos elétricos (8544.49.00 / 8544.60.00) etc.

21. Como a reunião dessas partes e peças resulta em um novo produto – o quadro elétrico montado e completo, com alteração da classificação fiscal (as peças, classificadas nas posições 8535, 8536, 8538 etc. uma vez reunidas, passarão a ser classificadas como quadro elétrico, na posição 8537), deve da mesma forma essa operação ser enquadrada como industrialização, na modalidade montagem, nos termos do art. 4º, inciso III, do Ripi/2010.

22. De acordo com o Ripi/2010, os estabelecimentos que efetuarem as operações de montagem dos produtos em questão – luminárias e quadros elétricos – tributados pelo IPI, são considerados industriais e, portanto, contribuintes, nos termos de seus arts. 8º e 24, inciso II:

*“Art. 8º Estabelecimento **industrial** é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º).”*

(...)

Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como **contribuinte**:

(...)

*II - o **industrial**, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea “a”);*

(...)”

23. Assim, são considerados industriais os estabelecimentos de terceiros que efetuarem as referidas operações de montagem por encomenda da consultante, uma vez que esta atua na comercialização dos produtos montados, restando assim afastada a excludente prevista no art. 5º, inciso V, do Ripi/2010 (encomenda direta do consumidor ou usuário).

24. No caso presente, ocorre a chamada industrialização por encomenda, em que a consulente, na condição de encomendante em relação a essas operações, fica equiparada a estabelecimento industrial, conforme estabelece o art. 9º, inciso IV, do Ripi/2010:

“Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

(...)

IV - os estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização tenha sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, mediante a remessa, por eles efetuada, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso III, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 33ª);

(...)”

25. Note-se que não descaracteriza a equiparação o fato de serem os materiais necessários à montagem enviados pelos fornecedores diretamente às empresas executoras das montagens; importa que sejam as matérias-primas remetidas pela encomendante, mesmo que por sua conta e ordem.

26. Também não importa para descaracterizar a operação como industrialização ou a equiparação a industrial o fato de que haja aplicação de material adicional por parte das empresas executoras da montagem; tal aplicação vai alterar apenas o valor do produto montado e, por consequência, o valor tributável.

27. Na condição de equiparada a estabelecimento industrial, a consulente torna-se contribuinte do IPI, em relação aos fatos geradores decorrentes da saída dos produtos tributados que industrializar por encomenda, nos termos do art. 24, inciso III, do Ripi/2010:

“Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

(...)

III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea “a”); e

(...)”

28. Observe-se ainda que, na qualidade de contribuinte do IPI, a consulente está sujeita, além do recolhimento do imposto, à escrituração, à emissão de notas fiscais, à apresentação de declarações e às demais obrigações acessórias previstas na legislação de regência desse imposto.

29. No tocante às demais questões (4 a 10) apresentadas pela interessada, a presente consulta deve ser declarada ineficaz, pelas razões a seguir expostas.

30. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade. De acordo com o art. 48 do Decreto nº 70.235 (PAF), de 6 de março de 1972, e com o art. 14, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, a consulta

corretamente formulada produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

31. Em razão dos peculiares efeitos legais da consulta, rígidos requisitos para sua apresentação são estipulados por essas normas. Se não cumpridos esses requisitos, a consulta está sujeita a *“declaração de ineficácia”*, que *“será formalizada em Despacho Decisório, que poderá ser fundamentado em parecer proferido no respectivo processo, não estando sujeito à publicação.”* (art. 12, § 3º, da IN RFB nº 740, de 2007).

32. Nas questões (4) a (10), a consulente limita-se a perguntar se deverá *“alterar seus atos constitutivos”*, *“emitir nota fiscal”*, *“manter todos os livros fiscais obrigatórios”* e indagações semelhantes, tratando-se de questionamentos genéricos, sem a correta identificação dos correspondentes dispositivos legais sobre cuja aplicação haja dúvida.

33. De acordo com as normas pertinentes (especialmente o art. 46, *caput*, e o art. 52, incisos I e VIII, do Decreto nº 70.235, de 1972; art. 3º, § 1º, incisos III e IV, e art. 15, incisos II e XI, da IN RFB nº 740, de 2007), é pressuposto da consulta eficaz que a consulente tenha previamente analisado a legislação relativa ao objeto da dúvida e, na consulta, uma vez identificados os dispositivos específicos dessa legislação, demonstre os pontos em que neles há **lacunas, obscuridade, omissão, contradição** e, com a devida fundamentação, explique a interpretação que entenda correta. Como ensina o Parecer Normativo CST nº 342, de 7 de outubro de 1970 (DOU de 22/10/1970), *“é necessário expor com detalhes, examinando a questão face ao preceito legal que lhe é pertinente”* (grifou-se).

34. Ademais, tais questões devem ser consideradas ineficazes também porque, pela forma e teor dos questionamentos apresentados, é de se concluir que a consulente está, na verdade, em busca de uma “Consultoria” para solução de suas dúvidas procedimentais, não se tratando de questões que envolvam interpretação da legislação tributária (conforme art. 1º da IN RFB nº 740/2007). Não cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a prestação de assessoria contábil-fiscal a contribuintes, face à incompatibilidade com o instituto da consulta.

35. Impõe-se, dessa forma, declarar a ineficácia da presente consulta em relação a essas perguntas, em conformidade aos arts. 1º, 3º, § 1º, incisos III e IV, e 15, inciso II, da IN RFB nº 740/2007, registrando-se ainda que a interessada poderá corrigir os problemas apontados e apresentar nova consulta à Secretaria da Receita Federal do Brasil em relação a esses pontos.

Conclusão

36. Ante ao exposto, responde-se à consulente que:

- a) o fato de operações caracterizadas como industrialização, pela legislação do IPI, se identificarem com quaisquer dos serviços relacionados na lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, sujeitos ao ISS, não impede a incidência do IPI sobre os produtos resultantes dessas industrializações;

- b) a reunião de produtos, partes ou peças de que resultem novos produtos (luminárias ou quadros elétricos completos), com classificação fiscal própria, caracteriza industrialização, na modalidade montagem;
- c) o estabelecimento comercial de produtos cuja industrialização tenha sido realizada por terceiros, mediante a remessa, por ele efetuada, de matérias-primas e produtos intermediários, equipara-se a industrial e, nessa condição, é contribuinte do IPI, em relação aos fatos geradores decorrentes da saída dos produtos tributados que industrializar por encomenda, sujeitando-se às obrigações principais e acessórias previstas na legislação de regência;
- d) é ineficaz a consulta na parte que não atende aos requisitos legais para sua apresentação, tratando-se de questionamentos genéricos, que não envolvem interpretação da legislação tributária.

Assinado digitalmente

Sérgio Alvarenga de Andrade Gomes
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

Aprovo o parecer e a conclusão propostos.

Dê-se ciência desta Solução de Consulta.

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de Consulta são solucionados em instância única, não comportando recurso de ofício ou voluntário à presente solução de consulta. Excepcionalmente, se a interessada tomar conhecimento de outra solução divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, poderá interpor recurso especial, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta solução, para a Coordenação-Geral de Tributação - Cosit, em Brasília - DF, na forma da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, art. 16.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2013.

Assinado digitalmente

Mário Hermes Soares Campos
Chefe da DISIT/SRRF06
Competência delegada pela Portaria SRRF nº 444/2011
(DOU 24/05/2011)